



- SOC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

V - promover a gestão democrática da cidade através da instituição do CONSELHO DA CIDADE, como fórum de legítimo exercício participativo no processo de definição e condução de todos os feitos que impactam o meio físicos, socioambiental e econômico

Parágrafo Único – O poder executivo regulamentará a adoção e aplicação dos instrumentos jurídicos e urbanísticos no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias.

Seção II

Das Diretrizes de Ordenação do Território

Art. 51 - O poder executivo municipal promoverá a aplicação das seguintes diretrizes gerais de ordenamento do território:

I - utilizar os instrumentos de política urbana previstos pela Lei Federal nº 10257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade –, procedendo à sua devida regulação e definindo sua aplicação no cumprimento das funções sociais da cidade e da função social da propriedade

II – disciplinar o processo de produção, apropriação e ocupação do espaço urbano de forma a evitar disparidades na oferta e acesso a bens e serviços públicos de qualidade a todos os cidadãos e de forma a garantir-lhes moradia digna;

III - criar zoneamento urbano de forma a disciplinar usos e ocupação dos espaços de acordo com as suas características fisiográficas, culturais, sociais e econômicas, visando harmonizar a convivência e os ambientes do espaço habitado e evitar conflitos de funções e atividades, para isso correspondendo-lhe naturezas de usos, parâmetros de adensamento e regulamentos de ocupação;

IV – criar zoneamento ambiental que estabeleça normas rigorosas à proteção :

a - de mananciais e nascentes;

b - de áreas ambientalmente estratégicas à recarga de aquíferos ou tendo seu lençol subterrâneo submetido à contaminação ou degradação ;

c - de áreas fragilizadas, vulneráveis a inundações ou alagamentos ou suscetíveis a escorregamentos ou erosões;

d - de áreas de vegetação expressiva ou exibindo atributos de biodiversidade ou, ainda, de interesse científico;



EXOS Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

e - de áreas de interesse ambiental, previsto seu uso social, sob forma de parques, espaços de recreação e lazer, ou de importância à qualidade do microclima do entorno;

f - de áreas de notável expressão paisagística.

V - instituir zonas especiais de interesse social em áreas irregularmente ocupadas por populações de baixa renda, consolidadas porém não urbanizadas ou de precárias condições de infraestrutura, desprovidas de registros legais;

VI - instituir zonas especiais de notável interesse histórico-cultural, e/ou científico e/ou estratégicas ao desenvolvimento da cidade;

VII- definir o sistema viário que deverá estruturar o zoneamento, hierarquizar o sistema secundário responsável pela integração espacial, diferenciar os tráfegos, disciplinar funções, estabelecer centralidades econômicas e integrar bairros;

VIII - instituir sistema de planejamento e gestão apto ao exercício continuado e eficaz de acompanhamento e controle das atividades e dos impactos das transformações antrópicas nos meios natural e habitado, de forma a evitar deseconomias urbanas, degradação ambiental, disfunções e falhas no funcionamento dos serviços públicos;

IX - planejar a expansão urbana em áreas isentas de riscos ambientais, contíguas aos limites urbanos atendidos pelas redes públicas de abastecimento de água, de coleta de esgotos sanitários e de energia elétrica, com amplitude compatível com a dinâmica demográfica, de forma a evitar vazios, otimizar a relação custo de serviços/benefícios sociais, jamais sob imperativo do mercado imobiliário mesmo tendo como pretexto a realização de programa habitacional para populações de baixa renda.

Art. 52 - Eventuais alterações no zoneamento somente poderão ser procedidas sob duas condições alternativas: a primeira, após o decurso do prazo de 5 (cinco anos) da data de promulgação da lei que procedeu à revisão do Plano Diretor; a segunda, mediante projeto de lei complementar devidamente fundamentado, ouvido, previamente, o CONSELHO DA CIDADE cuja decisão deverá ser acatada pelo poder executivo.

Parágrafo Único - De forma geral, ao CONSELHO DA CIDADE caberá a análise, discussão e deliberação de quaisquer proposições, diretrizes, metas e projetos que impactem, interfiram ou alterem a organização espacial-territorial, tais como: implantação de empresas, operações viárias, parcelamentos de áreas acima de



PROJ. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

150.000 (cento e cinquenta mil metros quadrados), abertura de vias e concessões de serviços públicos.

Capítulo II
Da Habitação

Art. 53 - Constituem objetivos da política municipal de habitação:

I - o atendimento prioritário às demandas da população de baixa renda levando-se em conta as diretrizes e ações identificadas pelo Plano Local de Habitação de Interesse Social, a ser revisto após a promulgação da presente lei;

II - a articulação com os programas de apoio dos governos estadual e federal à política habitacional;

III - a integração com as demais políticas municipais relativas ao meio ambiente, ao desenvolvimento urbano, econômico e social, à saúde e à educação;

IV - o exercício do direito fundamental à moradia digna, com padrões mínimos de habitabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade por todos os habitantes;

V - a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos precários e irregulares;

VI - a utilização dos vazios urbanos dotados de infraestrutura pública para os programas habitacionais;

VII - a garantia da terra urbanizada para todos os segmentos sociais, especialmente visando a proteção do direito à moradia da população de baixa renda.

Art. 54 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes à Política Municipal da Habitação:

I - atender a população de menor renda familiar;

II - assegurar a participação do setor privado na produção de habitações de interesse social, para isso utilizando-se do instrumento Consórcio Imobiliário;

III - viabilizar os programas habitacionais através de melhor destinação dos vazios urbanos, para isso utilizando-se dos instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/01;



PROCESSO Nº _____
PDL Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

IV - fornecer projetos de habitação popular e acompanhamento técnico da execução da obra;

V - promover a solução dos problemas dos assentamentos irregulares nas áreas definidas como ZEIS;

VI - aprimorar os sistemas de monitoramento e controle da ocupação do solo do município, de forma a impedir parcelamentos, desdobramentos e abertura de vias irregulares, clandestinos ou em desacordo com projetos aprovados, havendo de aplicar as sanções previstas na legislação aos seus responsáveis;

VII - regulamentar a atividade da auto-construção de iniciativa da população de baixa renda que não possua outro imóvel, prevendo assistências técnica e jurídica gratuitas no acompanhamento de sua execução;

VIII - estruturar, adequadamente, os serviços voltados para a execução de programas habitacionais à população de baixa renda, para isso havendo de:

a - desenvolver gestões junto ao CREA - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo e ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, visando efetivar parcerias que objetivem o seu melhor planejamento em bases técnicas;

b - desenvolver gestões junto à OAB - visando efetivar parceria jurídica que objetive seu melhor planejamento em base jurídica;

c - optar pela contratação de estagiários das áreas de engenharia, arquitetura e direito para desempenho de trabalhos auxiliares e que não impliquem em responsabilidade técnica profissional.

Art. 55 - O poder executivo municipal adotará ações estratégicas da política habitacional e do Plano Local de Habitação de Interesse Social que permitam, gradativamente:

I - implantar programas para moradias sociais em loteamentos regularizados e com infraestrutura, distribuídos pela malha urbana, evitando concentrações excludentes;

II - orientar a regularização de loteamentos em situação ilegal ou irregular, permitindo aos moradores a posse mansa e legal da propriedade;

III - desenvolver estudo de viabilidade técnico-financeira de programa de concessão residencial para a população de baixa renda;

IV - promover programas de melhorias em construções precárias, priorizando as que estiverem em situação de risco, com intervenções necessárias à segurança, salubridade, habitabilidade e acessibilidade;



L. 1000 ML. 1
FOLHA Nº. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

V - desenvolver gestões junto ao CREA e ao SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, visando a viabilização de programa de qualificação de mão-de-obra da construção civil;

VII - promover levantamentos com o fim de avaliar as demandas habitacionais e realizar o cadastro habitacional no município;

VIII- aprimorar os serviços de fiscalização das atividades técnicas das áreas de engenharia civil e arquitetura, visando o cumprimento das normas técnicas e éticas das respectivas profissões, para isso havendo de desenvolver gestões junto ao CREA e ao CAU para a efetivação de trabalho conjunto no cumprimento dos objetivos;

X - manter e ativar instrumentos que viabilizem a fiscalização rigorosa dos programas habitacionais municipais garantindo o cumprimento de diretrizes, normas técnicas, qualidade técnica e prazos legais, havendo de embargar, administrativamente, os empreendimentos em desacordo com os requisitos apontados;

XI - responsabilizar administrativamente os funcionários dos setores implicados nos processos de análise, aprovação e fiscalização de projetos e obras que não cumprirem as determinações legais ou estiverem em desacordo com as normas aprovadas, com os regulamentos em vigor e/ou com a conduta ética exigida no desempenho das funções;

XII - divulgar as ações sociais vinculadas ao setor habitacional perante o Conselho Municipal de Habitação.

Parágrafo Único - Empreendimentos de parcelamentos e loteamentos de áreas acima de 150(cento e cinquenta) mil metros quadrados, de plantas industriais e/ou empresariais acima de 2.000 (dois mil) metros quadrados de área construída, e empreendimentos cuja aprovação esteja vinculada à aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, deverão ser participados, quando da consulta preliminar para obtenção de Certidão de Usos e Ocupação do Solo, ao CONSELHO DA CIDADE, devidamente instruídos para análise e deliberação quanto ao mérito.

Capítulo III

Da Política Ambiental e de Proteção à Paisagem

Seção I

Dos Objetivos



PROC. Nº _____ /
SÉRIA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 56 - Constituem objetivos da política ambiental e de proteção à paisagem:

I - o meio ambiente ecologicamente equilibrado, urbano e rural, com respeito à integridade dos ecossistemas, à biodiversidade e redução ao máximo da poluição do ar, da água e do solo para usufruto das atuais e futuras gerações;

II - elaboração e aplicação de políticas públicas e estratégias de ação visando a melhoria da qualidade do meio ambiente, a sua proteção e preservação, a recuperação de áreas degradadas, o combate à poluição sob qualquer de suas formas e de respeito à capacidade de suporte do ambiente em consonância e de modo integrado com as políticas públicas ambientais dos governos federal e estadual nos âmbitos legislativo e executivo;

III - a implantação de zonas de proteção ambiental no âmbito do zoneamento municipal, aí incluído o Córrego do Lavapés desde suas nascentes;

IV - a preservação da boa qualidade do ar;

V - a promoção e preservação da boa qualidade do solo urbano e rural, quanto a suas características geológicas, morfológicas e pedológicas, em assentamentos habitacionais, atividades agrícolas e instalações industriais e outros empreendimentos;

VI - a recuperação da integridade e da boa qualidade dos recursos hídricos, assegurando a preservação de sua quantidade e boa qualidade em conexão com a paisagem regional;

VII - a implantação de um sistema de áreas verdes, com base em uma concepção ampla e integrada da paisagem e ambiente, mediante uma estrutura abrangente composta de espaços livres de variadas dimensões, tipologias e características de cobertura vegetal nativa, com a finalidade de promoção do bioma, proteção da rede hídrica, melhoria da qualidade do ar, integridade do solo e atendimento às demandas e aspirações socioculturais da população;

VIII - a valorização da paisagem e a proteção do patrimônio natural e cultural local;

IX - a recuperação da mata ciliar do Rio Mogi Guaçu na região da Cachoeira, do Rio Mogi Mirim, do Córrego Santo Antonio, do Córrego Bela Vista, do Córrego do Boa, Córrego Bicentenário e do Córrego do Toledo;

X - a valorização e ampliação dos espaços livres, urbanos e rurais, de uso público;

XI - a disposição adequada dos resíduos sólidos, a redução da geração de resíduos e a educação ambiental no que se refere à manipulação e ao destino do lixo e quaisquer outros resíduos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

XII - a participação incentivada da população no planejamento, na elaboração e monitoramento da execução de projetos e na gestão do ambiente e da paisagem;

XIII - acompanhamento, desenvolvimento e ampliação das iniciativas já colocadas em prática para a implantação da coleta seletiva e da usina de reciclagem de resíduos sólidos;

XIV - gestões junto à administração municipal de Mogi Guaçu visando a viabilização de projeto integrado de processamento industrial de resíduos recicláveis, ao planejamento de sistema único de disposição de resíduos inertes e, ainda, de sistema único de tratamento de resíduos orgânicos;

XV - incentivo à implantação de sistemas de industrialização de resíduos recicláveis que contribuam ao aprisionamento de carbono, à redução de áreas de disposição e aterro e à produção de componentes aplicáveis em obras e serviços de interesse social.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá regulamentar as diretrizes expressas no *caput* no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias.

Seção II

Da Qualidade do Ar e da Proteção do Solo.

Art. 57 - O poder executivo municipal adotará as seguintes diretrizes de preservação da boa qualidade do ar e de proteção do solo:

I - monitorar, fiscalizar e controlar os níveis de poluições atmosférica, sonora, do solo e da água;

II - formular e aplicar políticas públicas destinadas à avaliação das condições físico-químicas do solo, proibida a implantação de edifícios em áreas de solo suscetível a erosões e escorregamentos, em áreas vulneráveis a alagamentos ou inundações, em áreas de aterros não consolidados, em áreas que apresentem indícios de contaminação e em áreas de antigos aterros ou lixões;

III - desenvolver e implantar programas de reassentamento da população que habita áreas de risco à vida ou à saúde;

IV - evitar a contaminação, degradação e esgotamento de solos submetidos a processos de potencial capacidade poluidora ou que possam acarretar exaustão de suas características orgânicas e desequilíbrio de seus componentes minerais, regulamentando e fiscalizando atividades urbanas, agrícolas e industriais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

V - definir áreas de recuperação ambiental em espaços degradados, aprovar e, no que couber, implantar os respectivos planos de recuperação, priorizando as que possuam excepcionalidade paisagística, entre outras:

a) as áreas compreendidas ao longo das bordas da Voçoroca, na largura mínima de 100m (cem metros);

b) Rio Mogi Mirim;

c) Represa da Cachoeira do Rio Mogi Guaçu;

d) Pedreira Degrava;

e) nascentes do Complexo Lavapés;

f) Horto Florestal;

g) antigo Horto de Vergel e

h) o córrego do Toledo, aplicando-se o Código Florestal - Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012;

VI - implantar programas e ações que contribuam à melhoria do microclima urbano e/ou à recomposição da biodiversidade, como tais:

a - adequada arborização urbana;

b - a proteção e/ou recuperação das matas ciliares de várzeas e áreas sujeitas a extravasamento de cursos d'água;

c - recuperação de áreas erodidas e/ou proteção de áreas em recuperação vegetal, como tal se apresenta a região da Voçoroca;

VII - coibir movimentos de terra:

a - que impliquem em desvios de cursos d'água ou em assoreamento de seus leitos;

b - que acarretem riscos de erosão;

c - que resultem em riscos à segurança do tráfego em suas imediações;

d - em áreas ambientalmente protegidas.

VIII - recuperar solos contaminados e remediar áreas de antigos lixões ou aterros.

Parágrafo Único - São terminantemente proibidos:

a - a incineração de lixo orgânico;

b - a incineração de materiais que acarretem poluição atmosférica, mau odor ou contaminação de aquíferos, superficiais ou profundos;

c - a disposição de lixo hospitalar fora das normas legais que regulamentam sua coleta, transferência e destinação final;

d - a disposição de lixo industrial em áreas situadas a menos de 1km (um quilômetro) do perímetro de áreas urbanas residenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

Seção III

Da Drenagem Urbana

Art. 58 - São objetivos da política municipal relativa à drenagem urbana:

I - proporcionar as condições e os elementos necessários ao escoamento das águas nos cursos d'água que percorrem as áreas urbanas do município, de forma a garantir, em situações de enchentes, sejam elas normais ou excepcionais, a integridade das pessoas e do patrimônio público e privado, bem como as condições mínimas necessárias para a livre circulação viária, para o exercício das atividades cotidianas e a realização das funções urbanas essenciais;

II - o controle das águas pluviais precipitadas na área urbana e nas bacias dos cursos d'água que percorrem a zona urbana, buscando o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento, no sentido de compatibilizar as demandas ambientais com os usos legítimos do solo urbano;

III - contribuir para a preservação dos recursos naturais do município, notadamente para a conservação e usos racionais dos solos e da rede hídrica, visando e privilegiando o interesse público;

IV - proporcionar condições para que os novos empreendimentos apresentem soluções técnicas de uso ou aproveitamento de águas pluviais dentro de seu terreno, obra, edificação e serviço.

Art. 59 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes para o sistema de drenagem urbana:

I - aplicar o Código Florestal - Lei Federal nº. 12.651, de 25 de maio de 2012 - quanto à ocupação das cabeceiras e várzeas dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, promovendo a proteção e preservação da vegetação existente na zona urbana, mormente a mata ciliar, e sua recuperação, quando for o caso, com espécies de vegetação nativa;

II - coibir as ações ou intervenções capazes de gerar ou agravar processos erosivos nas cabeceiras, margens e encostas íngremes, localizadas nas bacias dos cursos d'água que nascem ou percorrem o território do município, aí incluídas as nascentes do córrego da Voçoroca;

III - criar condições para absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, respeitando-se sempre a legislação ambiental superior - federal ou estadual - que verse sobre o tema;



PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

IV – dotar os logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluam a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos;

V – exigir o cumprimento estrito e integral das condições estabelecidas na legislação ambiental superior – federal ou estadual por parte dos empreendedores de loteamentos, conjuntos habitacionais e demais empreendimentos com ocupação de grandes áreas e dos agentes públicos federais, estaduais e municipais;

VI – implantar medidas não estruturais de prevenção do assoreamento dos cursos d'água e entupimento dos elementos do sistema de microdrenagem, mediante a fiscalização permanente visando:

a) coibir e eliminar o lançamento de lixo e entulho nas vias públicas ou sua deposição irregular em locais proibidos ou inadequados;

b) coibir e eliminar a realização de obras de movimento de terra não autorizadas pela Prefeitura ou que estejam sendo executadas sem os cuidados necessários – inclusive no transporte de solo, entulho e restos de vegetação removida e na sua disposição em bota-fora;

c) coibir e eliminar desmatamentos clandestinos, invasões e assentamentos irregulares, especialmente em zonas de cabeceiras, várzeas e áreas de alta fragilidade quanto à erosão;

VII – promover a ação articulada dos agentes públicos executivos e legislativos nos assuntos relativos à drenagem urbana no interesse da comunidade.

Art. 60 – O poder executivo municipal adotará ações estratégicas relativas ao sistema de drenagem urbana que permitam gradativamente:

I – promover e participar ativamente da elaboração dos Planos Diretores de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Mogi Guaçu e do Rio Piracicaba, juntamente com os demais municípios da bacia e em parceria com o Departamento de Águas e Energia Elétrica- DAEE;

II – elaborar o Plano Diretor de Drenagem Urbana de Mogi Mirim, integrado ao Plano Diretor de Recursos Hídricos mencionado no item I e tendo como paradigma o retardamento das ondas de cheias, por todos os meios possíveis, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

III – implantar os programas e projetos e executar as obras de macrodrenagem, obedecendo às prioridades apresentadas no Plano Diretor;



PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

IV – executar o levantamento cadastral de todas as redes de drenagem pluvial urbana existentes, compreendendo todos os seus componentes: tubulações, poços de visita e caixas de inspeção, bocas-de-lobo e similares, estruturas ou dispositivos de dissipação de energia; e implantar sistemática de atualização permanente do cadastro, através dos projetos de drenagem aprovados e dos desenhos “como construído”, a serem exigidos dos empreendedores;

V – implantar, adequar ou expandir, em caráter prioritário, as redes de microdrenagem pluvial, onde possam estar ocorrendo alagamentos em vias públicas essenciais para a circulação entre bairros e para o comércio da cidade;

VI – executar as obras que venham a ser previstas pelo Plano de Drenagem Urbana, prioritariamente aquelas necessárias para a retenção temporária das águas pluviais (piscinões), no todo ou em parte, nas sub-bacias ou áreas de contribuição urbanas em que se manifestem, ou possam vir a se manifestar, situações de alagamentos cuja solução mais econômica seja a implantação desses dispositivos, sem prejuízos ao meio ambiente e à segurança sanitária de sua vizinhança, ;

VII – desassorear e desobstruir:

- a - os leitos de cursos d’água a fim de mantê-los de fluxos correntes, principalmente nos trechos urbanos;
- b - os canais e galerias e os bueiros;
- c - os vãos sob pontes
- d - os drenos de condução das águas pluviais aos dispositivos de retenção;

VIII – desassorear e manter em boas condições de funcionamento e limpeza as redes e componentes de microdrenagem pluvial, compreendendo: tubulações, poços de visita e caixas de inspeção, bocas-de-lobo e similares, estruturas ou dispositivos de dissipação de energia;

IX – regulamentar, através de inserção de capítulos específicos no Código de Obras do Município ou da emissão de Decretos, o escopo mínimo dos projetos e providências a serem exigidos dos empreendedores e os respectivos parâmetros, referentes ao Sistema de Drenagem Urbana, compreendendo:

a) preservação das cabeceiras e várzeas dos cursos d’água que nascem ou percorrem o território do município, no sentido de garantir a proteção e preservação da vegetação existente na zona urbana, principalmente a mata ciliar, ou sua recuperação;

b) proteção contra o risco de instalação de processos erosivos nas áreas de empreendimentos, mormente nas margens e encostas com



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

pendentes pronunciadas, bem como a correção de problemas desta natureza já existentes nos locais objeto de instalação ou adensamento de ocupação urbana;

c) garantia de absorção da maior parcela possível do volume das águas pluviais nos locais de sua precipitação, em consonância com as características geológicas do sítio urbano e com o uso e ocupação do solo;

d) dotação dos logradouros públicos das condições e elementos necessários à captação, retenção, condução e descarga em condições adequadas, das águas superficiais que afluam a esses mesmos logradouros públicos, combinando elementos naturais e construídos; incluindo, onde se fizerem necessárias, faixas sanitárias e áreas destinadas ao retardamento das águas pluviais ou à retenção de sedimentos eventualmente carregados pelas enxurradas;

e) utilização, tanto na faixa carroçável em vias de categoria local, como nos passeios em bairros predominantemente residenciais, de pavimentos que possibilitem a infiltração de uma parte considerável das águas pluviais.

X – promover campanhas de esclarecimento público enfatizando a necessidade da participação cidadã a fim de:

a) ser evitada a ocupação do entorno de nascentes e cabeceiras, de forma total em áreas situadas a montante e até 100m (cem metros) distantes em outras situações;

b) não ocorrer nenhuma impermeabilização das áreas descritas na alínea anterior;

c) que seja preservada a vegetação remanescente em margens e várzeas ao longo dos rios e córregos urbanos, mormente a mata ciliar de reconhecida importância para a preservação e recuperação da fauna aquática da bacia, bem como para o controle da erosão e à preservação da flora e fauna nativas;

c) apoiar a manutenção dos dispositivos do sistema de microdrenagem em boas condições, livres de assoreamento causado pelo lançamento ilícito ou arraste de lixo domiciliar, outros resíduos sólidos e sedimentos provenientes de obras de terraplenagem.

Parágrafo Único – Passa a vigorar, para novos projetos e construções, a exigência de reserva de 5% (cinco por cento) da área total do lote para captação e absorção de águas pluviais, obedecidas as seguintes condições:

a – a exigência é obrigatória para lotes unifamiliares com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados);

b – em condomínios verticais ou horizontais, mantém-se a mesma reserva de área que poderá ser componente da reserva de área verde;



PROC. Nº _____ /
SÉRIAL Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

c - a localização da área reservada para captação e absorção de águas pluviais deverá estar, sempre, a jusante de qualquer outro ponto da propriedade e em posição de convergência das águas precipitadas.

Seção IV

Dos Recursos Hídricos

Art. 61 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes para a proteção e/ou recuperação de recursos hídricos degradados:

I - criação de sistema integrado de corredores verdes e parques lineares, protegendo toda a rede hídrica, composta pelas cabeceiras, cursos d'água estruturantes e seus tributários, aquíferos e áreas úmidas, promovendo e/ou recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, em zona de amortecimento na borda externa da mata, nos entornos da Cachoeira e da Voçoroca;

II - criação de zonas de amortecimento que, de maneira geral, devem ser previstas no entorno de áreas legalmente protegidas, de áreas com vegetação expressiva, de matas natural e secundária e das bordas da Voçoroca, submetidas a pressões imobiliárias, havendo de o poder executivo proceder ao seu levantamento e mapeamento no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias, com seus resultados participados ao CONSELHO DA CIDADE;

III - associação de áreas de recreação social às áreas de vegetação expressiva, de reservas e áreas de proteção ambiental, dos entornos de paisagens e de atratividades e acidentes naturais, como forma de garantir sua integridade, para isso devendo ser previstas avenidas-parque, caminhos verdes, áreas de contemplação, sem que impliquem em desmatamento, em abertura e execução de vias pavimentadas, em construções fixas, enfim, em alterações notáveis da paisagem;

IV - implantar programas de gestão de microbacias, assegurando a efetiva participação da população no planejamento, projeto e gestão do território;

V - definir pequenas bacias naturais de drenagem para contenção e desaceleração das águas pluviais urbanas, incorporando-as ao Sistema de Áreas Verdes e permitindo usos compatíveis, onde couber;

VI - assegurar cotas de permeabilidade do solo urbano, para recarga do aquífero subterrâneo e controle das enchentes e inundações, observando e tornando obrigatória a área de absorção das águas pluviais já especificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

VII - implantar programas educacionais nas escolas públicas e privadas e campanhas de conscientização da população para a conservação e uso racional dos recursos hídricos do município;

VIII - proteger, conservar e recuperar a integridade das águas no ambiente urbano;

IX - desenvolver programas e ações capazes de evitar problemas futuros de enchentes e poluição da água;

X - tratar as águas urbanas como valioso recurso paisagístico e social, aumentando sua visibilidade e aproveitando seu potencial para fins de lazer e recreação.

Art. 62 - O poder executivo municipal promoverá ações estratégicas para a proteção e recuperação dos recursos hídricos degradados, que permitam, gradativamente:

I - implantar um sistema integrado de corredores verdes e parques lineares, protegendo toda a rede hídrica, composta pelas cabeceiras, cursos d'água estruturantes e seus tributários, aquíferos e áreas úmidas, promovendo e recuperando as matas ciliares e permitindo usos controlados e compatíveis com a fragilidade do suporte biofísico, para fins de recreação, lazer e convivência, em zona de amortecimento na borda externa da mata, seguindo, sempre que possível, o Plano de Gestão Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi Mirim, elaborado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e pelo SAAE;

II - criar estruturas de baixo impacto capazes de conciliar a integridade das áreas legalmente protegidas com o uso equilibrado de recreação social, adequado às normas expostas no inciso III do artigo

III - implantar programas de gestão de microbacias, assegurando a efetiva participação da população nos planejamento, projeto e gestão do território;

IV - definir pequenas bacias naturais de drenagem para contenção e desaceleração das águas pluviais urbanas, incorporando-as ao Sistema de Áreas Verdes e permitindo usos compatíveis, onde couber;

V - assegurar cotas de permeabilidade do solo urbano para recarga dos aquíferos subterrâneos e controle das enchentes e inundações, observando e garantindo sua taxa de absorção das águas pluviais;

VI - implantar e desenvolver programas educacionais nas escolas públicas e privadas e campanhas de conscientização da população para a conservação e uso racional dos recursos hídricos do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ / _____

FOLHA Nº _____

Seção V

Do Sistema de Áreas Verdes

Art. 63 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes para a criação do sistema de áreas verdes:

I - criação de um cadastro de áreas verdes e de áreas de vegetação expressiva e de valor paisagístico notável, sejam públicas ou privadas do município, visando o mapeamento, a quantificação e a qualificação da cobertura vegetal nativa e exótica, identificação dos remanescentes importantes e outras áreas passíveis de serem incorporadas estruturalmente ao sistema protegido;

II - ampliação da quantidade e melhoria da qualidade das áreas verdes, de seus acessos e sua distribuição pelos bairros da cidade;

III - criação de rede de parques lineares e caminhos verdes para a proteção dos fundos de vale, implantando zonas de amortecimento para resguardar a integridade das áreas de preservação dos cursos d'água;

IV - em novos parcelamentos de áreas que tenham seu território cortado por cursos d'água deverão ser reservadas faixas de 15m ao longo dos leitos, com livre acesso para a devida limpeza e conservação da vegetação que, obrigatoriamente nelas será exigida;

V - arborização das calçadas e canteiros centrais das novas vias públicas, e das existentes desde que ocorram condições adequadas para isso,;

VI - o poder executivo deverá proceder à elaboração de projeto de paisagismo, prevendo a criação de avenidas-parque, parques lineares e caminhos verdes, no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias;

VII - caminhos verdes e parques lineares deverão, sempre que possível, conter ciclovias nos dois sentidos, com áreas de descanso e podendo nelas ser previstas instalações de higiene corporal e áreas de convívio;

VIII - associação das áreas verdes que venham a ser programadas à recuperação de áreas degradadas e à sua integração a um sistema contínuo, sempre que possível, facilitando e incrementando os fluxos de pedestres e ciclistas;

IX - criação de campanha de incentivo à arborização em escolas da rede pública e privada, e outros espaços institucionais, dentro de abordagens pedagógicas e participativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

X - definição e implantação de programas de educação ambiental capazes de desenvolverem, na população, a consciência crítica a respeito das questões socioambientais relacionadas à sustentabilidade e seus princípios;

XI - criação de conselhos gestores em parques públicos e áreas de proteção ambiental onde se definam usos coletivos;

XII - estabelecimento de parcerias com empresas privadas para a manutenção de áreas verdes, assegurando o interesse público acima dos individuais;

X - previsão e implantação prioritária de áreas verdes nas áreas que exibem condições as mais desfavoráveis, em termos de carência de praças e parques e maior adensamento;

XI - planejamento sistêmico aplicado às áreas verdes a serem implantadas, aplicando critérios de manutenção econômica à iluminação pública, ao manejo das áreas verdes, à conservação de pisos e do mobiliário e aos recursos hídricos ali previstos em termos de seu reuso e uso criterioso;

XII - associação da criação das áreas verdes à recuperação de áreas degradadas, incluída a recuperação dos talvegues e das matas ciliares.

Art. 64 - O poder executivo promoverá as seguintes ações estratégicas prioritárias relativas ao Sistema de Áreas Verdes:

I - projeto paisagístico para o Complexo do Lavapés, prevendo:

a - reformulação de suas calçadas, faixas de passeios, cooper e ciclovias;

b - reformulação de áreas de esportes de campo e de quadra;

c - reformulação das áreas de competição e de aprendizado de práticas esportivas;

d - priorização na implantação de áreas de recreação e de convivência, para isso ampliando as faixas de passeios;

e - recuperação da qualidade das águas do reservatório, havendo de ser ali proibido o despejo de esgotos;

f - previsão de implantação de arena ao ar livre, apta à realização de eventos cívicos, esportivos e culturais, incluindo sanitários públicos;

g - novo plano de arborização, priorizando espécies frutíferas e que atraiam pássaros;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

1900 Nº. _____

1900 Nº. _____

h - estudo de viabilidade de introdução de pedalinhas, desde que o requisito da recuperação da qualidade das águas seja cumprido;

i - plantio de flores, conferindo diversidade de cores e tons, através de espécies adequadas a todas as estações do ano.

II - executar o plano de recuperação das águas do Rio Mogi Mirim e implantação de suas matas ciliares;

III - elaborar plano de recuperação das áreas de cerrado e das áreas vegetadas ao longo dos córregos.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá elaborar os planos mencionados neste artigo no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias.

Seção VI

Da Política de Proteção à Paisagem

Art. 65 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas à política de proteção à paisagem:

I - controlar o uso e a ocupação do solo, assegurando, preliminarmente o cumprimento dos requisitos e restrições geomorfológicas, das normas ambientais e das disposições expressas nesta Lei;

II - mapear o patrimônio paisagístico a fim de preservar a memória natural e cultural local;

III - garantir o acesso visual aos elementos notáveis naturais e construídos da paisagem, controlando o uso e a ocupação do solo, construindo mirantes em locais estratégicos e avaliando o impacto de vizinhança de empreendimentos, a fim de não comprometer a qualidade dos conjuntos paisagísticos e a fruição da paisagem;

IV - definir critérios para avaliar o impacto de vizinhança de empreendimentos que possam comprometer ou desfigurar a qualidade estética de ambientes paisagísticos, naturais ou construídos;

V - disciplinar o uso do espaço visual público para a exibição e veiculação de publicidade de mídia externa (letreros, painéis luminosos, *outdoors* e outros recursos da publicidade) com vistas a coibir os abusos e impedir a poluição visual;

VI - implantar programas pedagógicos capazes de sensibilizar a população para percepções diversificadas da paisagem em seus aspectos biofísicos, espaciais, morfológicos, culturais, sociais, estético-sensoriais e simbólicos.



PROC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 66 - O poder executivo municipal promoverá ações estratégicas relativas à política de proteção à paisagem que permitam, gradativamente:

I - elaborar legislação específica capaz de disciplinar a ocupação do território com as prerrogativas de proteção e valorização da paisagem urbana em seus aspectos naturais e culturais.

II - fiscalizar a ocupação urbana, respeitando os atributos da paisagem e a fiel observância das restrições legais, ambientais e urbanísticas;

III - desenvolver programas e cursos de capacitação do corpo técnico da Prefeitura, visando sua melhor qualificação e conscientização da importância de um rigoroso cumprimento de todas as normas expressas nesta Lei, particularmente quanto às questões ambientais mais críticas e que devem condicionar - prioritariamente - todas as análises e decisões relativas aos usos e ocupação do solo urbano.

Seção VII

Da Arborização Urbana

Art. 67 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas ao planejamento da arborização urbana:

I - priorização de suas potencialidades visando:

a) sua capacidade de interferência e melhoria do clima urbano;

b) formação e valorização da paisagem urbana;

c) a promoção do bioma urbano;

d) a diversificação da tipologia dos cenários, apropriando-os aos temas cívico, recreativo, esportivo, cultural, de contemplação;

e) sua utilização como fator de recuperação do solo;

f) sua importância na contenção de erosões e deslizamentos;

e) a formação de marcos de referência da cidade;

II - compatibilizar aspectos pertinentes ao plantio da vegetação com a infraestrutura urbana, evitando conflitos;



NÚMERO _____
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

III - avaliação dos aspectos socioculturais da população que deverão ser valorizados, visando conquistar sua adesão e parceria espontânea na conservação de parques e jardins;

IV - planejamento adequado a manutenção de baixo custo dos conjuntos implantados;

V - o plantio de árvores em canteiros centrais, onde não há fiação elétrica, exceção feita às áreas por onde passam redes de alta tensão que devem ser objeto de projeto específico;

VI - implantação de fiação subterrânea, prioritariamente na área central, espaço apontado para projeto de reurbanização;

VII - adequação das mudas a serem plantadas em vias públicas, devendo obedecer, minimamente, as seguintes características:

- a) - altura: 2.5m;
- b) - ter boa formação;
- c) - ser isenta de pragas e doenças;
- d) - ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens;
- e) - folhagem perene;
- f) - pião de raízes preferentemente de formato vertical;
- g) - seleção de espécies que não conflitem nem levantem os pisos de calçadas, para isso havendo de ser adotada técnica adequada a cada espécie plantada;

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação desta lei, considera-se arborização urbana o plantio de árvores nos passeios em vias públicas, com inclusão da cobertura vegetal da cidade como um todo, inclusive em áreas privadas, de forma abrangente, considerando as relações necessárias entre os vários elementos da paisagem e do ecossistema urbano;

Art. 68 - Para o plantio de árvores em calçadas serão observados os seguintes parâmetros:

I - as calçadas terão, no mínimo, 2.00m de largura onde não houver obrigatoriedade de recuo das edificações lindeiras, podendo ser de 1.50m onde o recuo for obrigatório;

II - em calçadas de menos de 1.50m de largura não serão plantadas árvores ao longo do passeio;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

III - o porte da espécie escolhida deve ser definido em função de condições específicas locais, compatibilizando o plantio à largura da calçada e à presença de postes e fiação elétrica.

Parágrafo Único - Nas calçadas já existentes, em locais de alta concentração de fluxos de pedestres, promover - desde que possível - a ampliação da largura das calçadas.

Art. 69 - Ao redor da árvore plantada, será reservada uma área, como canteiro permeável, de forma a assegurar a percolação de água e necessária aeração do solo, assegurado o espaço mínimo exigido para a circulação de pedestres de 1.20m de espaço livre de acordo com o previsto pela NBR 9050/2004.

Seção VIII

Do Saneamento Básico

Art. 70 - São objetivos para a prestação dos serviços de saneamento básico:

I - assegurar a boa qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender às demandas geradas em seu território;

II - a redução das perdas físicas nos serviços de captação e tratamento e na distribuição da rede de abastecimento;

III - atender as prioridades da demanda, inicialmente pela melhor cobertura das redes de abastecimento de água e de coleta e transferência de esgotos nas ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social, carentes de urbanização e em situação fundiária irregular;

IV - atualização do Plano de Saneamento no qual constem as metas;

a - de despoluição dos cursos d'água na zona urbana em prazo não superior a 8 (oito) anos;

b - de despoluição dos afluentes dos corpos d'água através do controle de cargas difusas dentro de no máximo 10 (dez) anos;

V - a criação e manutenção atualizada do cadastro das redes e instalações;

VI - a substituição gradativa das redes adutoras de água bruta e tratada que estiverem comprometidas ou fabricadas com materiais inadequados.

Parágrafo Único - Para fazer frente às prioridades elencadas, o poder executivo deverá fortalecer, dentro de suas competências, o Serviço



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____

FOLHA Nº _____

Autônomo de Águas e Esgotos, confirmando sua autonomia e seu caráter perene de empresa pública.

Art. 71 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para os serviços prioritários de saneamento básico:

I - estabelecer metas progressivas de regularidade e melhoria da qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de coleta e tratamento de esgotos;

II - estabelecer padrões de qualidade para o MQual do sistema em suas diversas etapas, para isso se prevalecendo da contratação de assessoria externa especializada;

III - implantar em sítio digital do SAAE o sistema de informações *on-line*, em tempo real, alimentado por todas as informações referentes:

a - à qualidade da água de abastecimento público;

b - à política tarifária;

c - à arrecadação mensal;

d - à folha de pagamento em números gerais;

e - ao orçamento anual;

f - aos serviços contratados, neles incluída a eventual relação de cargos de confiança e respectivos honorários;

IV - reduzir a vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

V - estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em toda a cidade;

VI - estimular o uso racional da água;

VII - aprimorar a cobrança pelo consumo da água e o controle das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VIII - estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos, priorizando as áreas categorizadas como ZEIS, mais carentes de infraestrutura e habitadas por segmentos da população de baixa renda;

IX - estimular e orientar a implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

X - controlar e, gradativamente, eliminar as cargas poluidoras difusas, particularmente as originadas do lançamento de resíduos sólidos, de esgotos clandestinos domésticos e industriais e das águas pluviais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

XI - controlar a geração e o tratamento de resíduos de grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulados ao controle de vazões de drenagem;

XII - articular os diversos níveis do governo municipal para implantação de cadastro das redes e instalações existentes.

Art. 72 - O poder executivo adotará ações estratégicas para os serviços de saneamento básico que permitam, gradativamente:

I - reduzir as perdas físicas de água;

II - promover a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos loteamentos isolados;

III - priorizar o controle de cargas poluidoras difusas nas áreas dos mananciais;

IV - elaborar o cadastro de redes e instalação;

V - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água domésticas;

VI - priorizar a implantação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

VII - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo;

VIII - manter e ampliar o programa de monitoramento de corpos hídricos através do IQA;

IX - manter e ampliar programas de despoluição de corpos hídricos;

X - complementar o sistema de emissários e interceptores de esgoto;

XI - ampliar a estação de tratamento de esgotos da cidade de Mogi Mirim de modo a atender à expansão da geração de efluentes;

XII - substituir gradativamente as redes adutoras de água bruta e tratada que estiverem comprometidas ou fabricadas com materiais inadequados;

XIII - ampliar a capacidade da Estação de Tratamento de Água e dos reservatórios;

Parágrafo Único - A partir de 2016, todos os empreendimentos de parcelamentos com área superior a 150 (cento e cinquenta) mil metros quadrados e condomínios horizontais e verticais com mais de 100 (cem unidades)



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

serão obrigados a implantar sistema de reuso da água, para isso passando a ser obrigatório projeto específico para a aprovação de tais empreendimentos.

Seção IX

Dos Resíduos Sólidos

Art. 73 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas ao controle da geração, manipulação e disposição final dos resíduos sólidos:

I - destinação de áreas adequadas para a implantação de aterros sanitários, usinas de tratamento de resíduos sólidos, de resíduos da construção civil e estações de tratamento de esgotos;

II - controle e fiscalização da manipulação dos resíduos sólidos, seu transporte e disposição final;

III - incentivo, inclusive fiscal, à implantação de sistemas de reciclagem industrial de resíduos que evitem ou diminuam as operações de aterro, contribuam para aprisionamento de carbono e diminuição de cargas atmosféricas poluentes;

IV - realização de campanhas de educação ambiental com focos:

a - na redução da geração de resíduos sólidos (Programa Lixo Zero);

b - no desenvolvimento de programa de aproveitamento de resíduos orgânicos para compostagem;

c - na implantação de Programa de Coleta Seletiva;

V - efetuar parceria com empresas de recolhimento de entulhos de poda visando seu aproveitamento integral em processo de compostagem vegetal.

Art. 74 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes ações estratégicas no controle da geração, manipulação e disposição final dos resíduos sólidos, visando::

I - a elaboração de plano diretor de resíduos sólidos capaz e definir e regulamentar processos de:

a - reciclagem de resíduos industriais para produção de painéis e componentes para a construção civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

FOLHA Nº

b - aproveitamento de resíduos orgânicos para produção de compostagem;

c - aproveitamento de resíduos de poda para produção de adubo vegetal;

d - aproveitamento de resíduos inertes da construção civil para uso em aterros e na produção de pavimentos.

II - a fiscalização rigorosa da destinação dos lixo industrial e hospitalar, havendo de estabelecer sanções aos infratores, expressas no Plano Diretor a ser elaborado;

III - gestões junto à administração municipal de Mogi Guaçu sob a hipótese de um projeto integrado de disposição de resíduos sólidos e/ou de industrialização de resíduos;

IV - medidas de fomento à implantação de usina de tratamento de resíduos sólidos;

V - medidas de fomento à implantação de usina de tratamento de resíduos da construção civil.

Parágrafo Único - Fica terminantemente proibida a incineração de resíduos de qualquer natureza, em lotes urbanos e em áreas situadas a menos de 1 km (um quilômetro) do perímetro urbano de a menos de 2km (dois quilômetros) de cursos d'água.

Capítulo IV

Do Sistema Viário

Seção I

Da Classificação e Hierarquização Viária

Art. 75 - As vias a serem implantadas na Macrozona Urbana devem observar os critérios de funcionalidade, hierarquia e os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

Art. 76 - As vias municipais são classificadas, obedecendo aos seguintes tipos:

I - vias de trânsito rápido;

II - vias arteriais;

III - vias coletoras;

IV - vias locais;

V - vias rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PRÓC. Nº _____ / _____

FOLHA Nº _____

Art. 77 - As rodovias que interligam o Município de Mogi Mirim com as demais regiões do Estado e do País, operam sob domínio e gestão estadual, e são as seguintes:

- I - Rodovia Governador Ademar Pereira de Barros - SP 340;
- II - Rodovia Engenheiro João Toselo - SP 147;
- III - Rodovia Monsenhor Clodoaldo de Paiva - SP 147 (do km 41 ao km 60);
- IV - Rodovia Wilson Finardi - SP 191;
- V - Rodovia Jamil Bacar - SP 157;
- VI - Rodovia Nagib Chaib - SP 167;

Parágrafo Único - A Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana deverá solicitar a municipalização da Rodovia Nagib Chaib - SP 167, bem com sua incorporação ao sistema viário municipal.

Art. 78 - As vias de trânsito rápido são aquelas caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre sem interseção em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

Art. 79 - As vias arteriais são aquelas que ligam diferentes bairros e regiões da cidade entre si, caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais.

§1º - A implantação de vias arteriais obedecerá a critérios especiais de aprovação do respectivo projeto estabelecidas pelo poder executivo, considerando-se os usos e as edificações lindeiras, podendo apresentar características distintas.

§2º- Novos empreendimentos, sejam institucionais, comerciais, de logística, de serviços, pequenas indústrias - desde que não poluidoras - e condomínios verticais, que se situem em vias arteriais deverão ter seus acessos principais e de serviços previstos e executados em vias transversais ou entradas laterais, evitando estacionamentos na via arterial, para carga e descarga e seu congestionamento em horários de pico.

Art. 80 - As vias coletoras são aquelas que recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e as arteriais, possibilitando o trânsito dentro do perímetro urbano municipal, devendo apresentar equilíbrio entre fluidez de tráfego e



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____
FOLHA Nº _____

acessibilidade, bem como integração com os usos lindeiros à via dentro das seguintes características:

- I - podem ser implantadas na área urbana consolidada ou em novos parcelamentos;
- II - devem ser prioritariamente destinadas ao transporte coletivo e vinculadas ao uso misto nos lotes lindeiros;
- III - devem possuir o pavimento dimensionado para tráfego médio ou pesado;
- IV - devem possibilitar a operação em mão dupla ou em sistema binário.

Art. 81 - As vias locais são aquelas que possibilitam a distribuição do tráfego entre elas, entre si e entre vias coletoras, com baixa fluidez e alta acessibilidade, caracterizadas por interseções em nível, não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas e com intensa integração com os usos lindeiros.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá providenciar a elaboração de Plano Diretor do Sistema Viário Urbano, no prazo de 12 (doze) meses contado a partir da data de promulgação da presente lei, com a finalidade de levantar, mapear e caracterizar:

- a - as inadequações do sistema viário urbano em função da não correspondência entre categorias das vias e as características dos respectivos fluxos que absorvem;
- b - pontos de conflitos de tráfegos em interseções, cruzamentos, acessos e saídas de dispositivos de conexão;
- c - as rotas de caminhões, veículos pesados e/ou que transportem cargas perigosas;
- d - pontos e situações de congestionamento crônico, para cuja solução deverá regulamentar o estacionamento, alternativas de trajeto, alterações em dispositivos que se apresentem insuficientes à compatibilização de tráfegos, etc.
- e - conexões de bairros com as rodovias, através de vias arteriais e coletoras, de forma a evitar tráfego em ruas locais, de dimensões inadequadas ao fluxo ocorrente.

Art. 82 - As vias com modalidades diversas de tráfego compartilhado são aquelas que operam em regime especial, comportando o tráfego de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PRÓC. Nº _____ / _____

OLHA Nº _____

pedestres, automóveis e ciclistas, com maior controle de velocidade e implantação de infraestrutura adequada para os modos não motorizados.

Art. 83 - As vias ou espaços viários destinados à circulação de bicicletas podem se concretizar por meio de ciclovias com características geométricas e infraestruturas próprias ao uso exclusivo de bicicletas ou de ciclofaixas, que são espaços definidos no leito carroçável por meio de adequadas sinalizações vertical e horizontal, sobretudo visando a segurança do ciclista.

Art. 84 - As vias rurais são as que interligam a zona rural entre seus diferentes pontos e estes, com as vias urbanas.

§ 1º - O sistema de vias rurais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais, facilitando a mobilidade de seus moradores e o escoamento de produtos em geral.

§ 2º - O poder executivo deve promover a manutenção permanente deste sistema e sua eventual expansão, quando necessário.

Seção II

Das Diretrizes para Configuração do Sistema Viário Estrutural

Art. 85 - O sistema viário urbano é constituído pelas vias existentes, pelas vias constantes dos projetos de loteamentos aprovados e pelas vias planejadas para o referido sistema, todas organicamente articuladas entre si.

Art. 86 - O sistema viário urbano estabelece a hierarquia das vias decorrentes das funções a desempenhar dentro da estrutura urbana, garantida a sua adequada conexão com as rodovias que servem a cidade, com o sistema de estradas municipais e com demais sistemas modais.

Art. 87 - Fica proibida, nas áreas urbanas deste município, a abertura de vias de circulação, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 88 - O sistema de emplacamento das vias urbanas de circulação obedecerá aos seguintes critérios:

I - no início e no final de rua serão colocadas duas placas, uma em cada esquina;

II - nos cruzamentos, cada rua receberá duas placas, das quais uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita e outra em posição diagonal oposta na quadra seguinte.



PRÓC Nº _____ /
SOLPA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 89 - As placas de nomenclatura de vias urbanas de circulação obedecerão às especificações estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 90 - . A Prefeitura deverá manter organizado e atualizado o registro de emplacamento das vias urbanas de circulação bem como dos demais logradouros públicos, no qual serão anotadas quaisquer alterações realizadas.

Art. 91 - Em todo o município de Mogi Mirim as normas relativas à circulação e conduta no trânsito de pedestres e condutores de veículos motorizados ou não, à sinalização, à operação e policiamento do trânsito e às características mínimas exigidas dos veículos deverão seguir as orientações presentes no Código Nacional de Trânsito, Lei Federal 9503 de 1997.

Art. 92 - As dimensões das calçadas e da faixa de rolamento das novas vias municipais deverão ajustar-se às características da hierarquia da via, assegurando, em quaisquer casos, acessibilidade segura aos pedestres, tráfego fluente e sinalizações vertical e horizontal adequadas, obedecendo aos seguintes requisitos:

I - calçadas: em toda sua extensão deverão atender aos requisitos de acessibilidade universal, em especial e inclusive para as pessoas portadoras de necessidades especiais, definidos pela norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e ter tratamento superficial adequado para o trânsito de pedestres com fluidez e segurança;

II - via local: o leito carroçável dessas vias, quando de ocupação predominantemente residencial, terá a largura mínima de 8,00m (oito metros) e calçadas de no mínimo 2,00m (dois metros) de largura de cada lado, totalizado 12,00m (doze metros) de largura; quando de ocupação mista, admitindo estabelecimentos de comércio e serviços, a calçada deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio);

III - vias coletoras: o leito carroçável dessas vias terá a largura mínima de 11,50m (onze metros e cinquenta centímetros) e calçadas de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura de cada lado, totalizado 16,50m (dezesseis metros e cinquenta centímetros) de largura;

IV - vias arteriais: deverão ter duas pistas com leitos carroçáveis distintos para cada sentido de tráfego, largura mínima de 9,50m (nove metros e cinquenta centímetros), canteiro central de largura mínima de 3,00m (três metros), e deverão contar com passeios com largura mínima de 3,00m (tres metros) de cada lado, nas duas margens de suas duas pistas, totalizando 28,00m (trinta e oito metros);

V - vias trânsito rápido: deverão ter duas pistas com leitos carroçáveis distintos para cada sentido de tráfego, largura mínimo de 13,00m (treze



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____
FOLHA Nº _____

metros) cada pista, separadas por canteiro central de largura mínima de 4,0m (quatro metros), e deverão contar com passeios com largura mínima de 4,00m (quatro metros) de cada lado, nas duas margens de suas duas pistas, totalizando 38,00m (trinta e oito metros);

VI - nas vias artérias e de trânsito rápido, a praça de retorno deverá ter no mínimo 20m (vinte metros) de diâmetro;

VII - nas vias locais em áreas ou zonas de uso predominantemente residencial os passeios deverão contar com 0,50 m (cinquenta centímetros) de faixa de serviço e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de passeio público;

VIII - nas novas vias coletoras os passeios deverão contar com 0,80 m (oitenta centímetros) de faixa de serviço ecológico e 1,20 (um metro e vinte centímetros) de passeio público e 0,50 m (cinquenta centímetros) de faixa de acesso

IX - nas vias arteriais e de trânsito rápido os passeios deverão contar com 0,80 m (oitenta centímetros) de serviço ecológico junto ao leito carroçável; 1,5m (um metro e meio) destinado à ciclovia, 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o passeio público e 0,50m (cinquenta centímetros) para faixa de acesso;

X - em qualquer das categorias de vias acima descritas, eventual desnível entre calçada e o interior do lote ou da gleba, deverá ser vencido dentro da propriedade, sendo proibida a rampa de acesso que adentre a faixa da calçada;

XI - balões de retorno ("cul-de-sac"), em vias sem continuidade, deverão ter seus limites inscritos em área de 20mx20m (vinte metros de lado) ou área equivalente.

Parágrafo Único - Vias de condomínios horizontais e vias locais de loteamentos poderão ter larguras do leito carroçável reduzidas quando estiverem servindo pequeno número de lotes, no máximo 20 (vinte) propriedades de cada lado, em trecho de comprimento não superior a 160m (cento e sessenta metros) e que não abriguem tráfego geral, de acesso a outras propriedades, conservando, porém as dimensões já especificadas para as calçadas.

Art. 93 - A arborização de vias projetadas e construídas em empreendimentos de parcelamentos ou condomínios para fins urbanos, promovidos pela iniciativa privada, e dos respectivos passeios e calçadas deverá ser executada pelo empreendedor responsável com a observância de diretrizes definidas pelo poder executivo por meio da Secretaria da Sustentabilidade Ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____ /

POLÍTICAS _____

Art. 94 - A arborização dos passeios e calçadas em vias projetadas e construídas pelo poder executivo municipal será executada sob a responsabilidade do órgão administrativo competente.

Art. 95 - Previamente à elaboração de projetos de loteamentos e condomínios, o interessado, proprietário ou empresário responsável deverá requerer, após a expedição da Certidão de Usos e Ocupação do Solo que diga respeito ao pretendido empreendimento, as diretrizes do sistema viário principal que deverão ser observadas caso o empreendimento seja compatível com os requisitos de zoneamento e se enquadre nas normas expressas nesta Lei.

Art. 96 - A ampliação do sistema viário do Município de Mogi Mirim obedecerá às diretrizes especificadas no Anexo 4 desta Lei e no Título Dos Projetos Estratégicos do presente texto, sem prejuízo do que venha a ser acrescentado pelo Plano Municipal de Mobilidade.

Seção III

Do Sistema Municipal de Estradas

Art. 97 - O sistema municipal de estradas é constituído pelas estradas existentes e pelas que forem oficializadas pela Prefeitura ou por ela planejadas para o referido sistema, todas organicamente articulados entre si.

Parágrafo Único - Entende-se por estrada do município as especificadas nesta Lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

Art. 98 - O sistema municipal de estradas tem pôr finalidade assegurar o livre trânsito de pessoas e cargas nas áreas rurais deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Art. 99 - O sistema municipal de estradas terá a forma característica de malha, adequadamente interligado e integrado ao sistema viário urbano e ao sistema viário estadual.

Art. 100 - Para aceitação e oficialização de estradas destinadas ao livre trânsito público, a Prefeitura Municipal fixará as diretrizes e exigências a serem estabelecidas nesta Lei para as estradas municipais.

§ 1º - A regularização de estrada existente a que se refere o presente artigo será feita na base de requerimento dos interessados e de doação



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____/_____

FOLHA Nº _____

à Municipalidade da faixa de terreno tecnicamente adequada para estradas ou caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º - O requerimento deverá ser dirigido ao Prefeito pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou caminho solicitando sua aprovação oficial e integração ao sistema de estradas municipais.

§ 3º - A doação da faixa da estrada de que trata o presente artigo deverá ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais, mediante documento público devidamente registrado no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 4º - A aceitação das áreas doadas pelos proprietários, retro mencionadas, não implica em qualquer direito dos confrontantes da nova estrada de parcelar, desmembrar, lotear ou realizar empreendimento ou condomínios em suas glebas lindeiras sem obedecer à fração mínima estabelecida pelo INCRA, nem irá implicar em reconhecimento à sua caracterização como área urbana, mesmo exibindo melhoramentos.

Art. 101 - Para efeito de aceitação e oficialização, a estrada não oficializada, dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, para ser aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema municipal de estradas, havendo obrigatoriedade de comunicação à Prefeitura através da Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana.

§ 1º - A estrada, a que se refere o presente artigo, deverá ser gravada pelo proprietário como servidão pública, mediante documento público devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis local.

§ 2º - A servidão pública de que se trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Prefeitura.

Art. 102 - Fica proibida a abertura para uso público de estradas ou caminhos no território deste Município sem a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos para uso público deverá ser efetuado mediante requerimento de diretrizes à Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana, que poderá aceitá-los ou não.

§ 2º - O requerente deverá apresentar os seguintes documentos para o fornecimento de diretrizes:

I - títulos de propriedade dos imóveis marginais à estrada que se deseja abrir com certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis;



PRCO, Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

II - duas vias da planta da faixa da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, na escala de 1:2.000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico georreferenciado da estrada ou caminho projetado, com curvas de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e sua situação com referência às estradas ou aos caminhos de acesso existentes, indicação dos cursos de águas e demais elementos que identifiquem e caracterizem a respectiva faixa;

III - duas vias dos perfis horizontal e vertical da estrada ou caminho projetado, assinadas por profissional legalmente habilitado, nas escalas, respectivamente, de 1:1.000 e de 1:100 ou maior.

§ 3º - Após exame do projeto pelo órgão técnico competente da Prefeitura, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência para a Municipalidade, através de escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 4º - A Prefeitura exercerá a fiscalização dos serviços e obras de abertura das estradas ou caminhos no território municipal, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 103 - A doação ao Município das faixas de terreno tecnicamente destinadas a estradas municipais nos termos fixados pela Prefeitura será feita por conta exclusiva dos doadores, que arcarão com todas as despesas, ônus e encargos relativos a sua implantação, oficialização, registro e outras despesas conexas, sem direito a qualquer indenização por parte da Prefeitura.

Art. 104 - A Prefeitura manterá organizado e atualizado o cadastro do sistema municipal de estradas municipais, para fins de construção, conservação, elaboração de projetos, planos e plantas, de coletas de dados necessários aos serviços administrativos ou às informações solicitadas e à divulgação.

Art. 105 - Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

- I - estradas vicinais;
- II - estradas primárias;
- III - estradas secundárias;
- IV - servidões.

§ 1º - As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____
FOLHA Nº _____

§ 2º - As pistas de rolamento deverão obedecer às seguintes larguras:

- I - estradas vicinais - 15,00m;
- II - estradas primárias - 10,00m;
- III - estradas secundárias - 8,00m;
- IV - servidões - 8,00m.

Art. 106 - A nomenclatura das estradas vicinais, principais e secundárias terá a sigla MM correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número para efeito de identificação.

Art. 107 - As estradas municipais vicinais, primárias e secundárias serão especificadas através de decreto do Prefeito.

Parágrafo Único - As especificações a que se refere o presente artigo figurarão no cadastro do sistema municipal de estradas.

Capítulo V

Do Transporte e do Trânsito

Art. 108 - São objetivos da Política Municipal de Planejamento e Mobilidade Urbana:

I - proporcionar as condições necessárias ao exercício da função de circular em veículos de boa qualidade, segurança e rapidez por todos os habitantes e usuários da cidade e em infraestrutura viária adequada para cada modalidade de transporte;

II - dar primazia ao transporte coletivo sobre o transporte individual;

III - ampliar a integração do transporte público coletivo de passageiros nos seus diversos modos;

IV - promover a integração regional.

Art. 109 - O poder executivo municipal aplicará as seguintes diretrizes relativas a Planejamento e Mobilidade Urbana:

I - melhorar, ampliar e consolidar o sistema de transporte público coletivo de passageiros em Mogi Mirim, buscando a consolidação da integração com os municípios vizinhos;

II - promover a acessibilidade mediante uma rede integrada de vias para veículos automotores, ciclovias e percursos para pedestres, com segurança, autonomia e conforto, especialmente para as pessoas portadoras de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____

FOLHA Nº _____

necessidades especiais, em conformidade com a norma NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que dispõe sobre a acessibilidade às edificações, ao mobiliário, aos espaços e equipamentos urbanos e de acordo com a Lei Municipal nº 2.222/91;

III - proteger os cidadãos nos seus deslocamentos a pé por meio de ações educativas integradas que enfatizem a prioridade para o respeito ao pedestre em face do tráfego de veículos automotores.

Art. 110 - São objetivos para o transporte e o trânsito:

I - a melhoria da circulação e do transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - dar prioridade ao transporte coletivo sobre o transporte individual;

III - tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da cidade;

IV - promover melhor acessibilidade e mobilidade da população de baixa renda em todos os dias da semana, com tarifas favorecidas;

V - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

VI - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

VII - tornar o sistema de transporte coletivo um provedor eficaz e democrático de mobilidade e acessibilidade urbana;

VIII - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando a sua estruturação e a ligação interbairros;

IX - ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência e crianças;

X - garantir a universalidade do transporte público;

XI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

XII - vincular o planejamento à implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PRÓC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

XIII - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;

XIV - a melhoria da ligação do Município com outras localidades.

Art. 111 - O poder executivo municipal adotará as seguintes diretrizes relativas ao transporte e o trânsito que permitam gradativamente:

I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;

II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na orientação dos sistemas viários e de transporte;

III - adequar a oferta de transporte à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros e bairros;

IV - restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais e vias locais;

V - implantar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias expressas;

VI - dar tratamento urbanístico adequado às vias, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;

VII - compatibilizar a legislação existente com as diretrizes urbanísticas desta Lei;

VIII - incentivar e apoiar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;

IX - garantir a acessibilidade a todos os espaços públicos;

X - promover ampla discussão e transparência social no trato de reajustes de tarifas do transporte coletivo, abrindo a opção de manifestação dos usuários, de pronunciarem sugestões, de contestarem os números e apresentarem reivindicações através de portal específico aberto no sítio digital da Prefeitura Municipal;

XI - caso sejam contestados - sob devida fundamentação - os critérios e cálculos de reajustes, o poder executivo se obriga a constituir grupo gestor encarregado de rever planilhas e se pronunciar a respeito, fornecendo subsídios convincentes à decisão final que será informada à Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOL. 15 Nº _____

Art. 112 - O poder executivo municipal adotará ações estratégicas relativas ao transporte e ao trânsito que permitam, gradativamente:

I - implantar o sistema municipal de ônibus, reorganizado e racionalizado;

II - implantar corredores para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

III - criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, pessoa com deficiência e crianças, atendendo a Lei Municipal nº 2.222/91;

IV - promover a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros portadores de necessidades especiais;

V - implantar semáforos sonoros nos principais cruzamentos viários da cidade, para a segurança da locomoção de portadores de deficiência visual;

VI - regulamentar a operacionalização de ônibus fretados;

VII - operar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, respeitadas as peculiaridades das vias de caráter eminentemente residencial e enquadrados como vias locais;

VIII - implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

IX - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria de qualidade ambiental;

X - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais;

XI - implantar plano para o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;

XII - rever as leis de melhoramentos viários;

XIII - criar legislação de regulação de polos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem eventuais impactos;

XIV - ampliar o sistema de ciclovias, atendendo às características físicas da cidade e o crescente fluxo dessa modalidade de transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

SEÇÃO Nº _____

XV - implantar programa de educação de trânsito junto às escolas do município;

XVI - implantar gradativamente em cada ponto de ônibus, abrigo-padrão - a ser definido pela Prefeitura Municipal e imediatamente adotado pela empresa concessionária - dotado de iluminação, cobertura eficiente de proteção a chuvas, banco, indicações sobre o serviço prestado: horário, frequência, número da linha;

XVII - estudos técnicos para implantação de terminal de ônibus urbano ou pontos distribuídos em área central da cidade;

XVIII - prolongamento da Av. Brasil, ao longo do canal do Ribeirão Santo Antonio;

XIX - duplicação e pavimentação da Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira;

XX - ligação da Avenida Expedito Quartieri à SP-147, estabelecendo o ponto de conexão no dispositivo que conecta a rodovia à Estrada da Pedreira;

XXI - pavimentação da Rua Antonio Tavares Leite (Distrito Industrial), da Rua Linha da Penha, Rod. Elzio Mariotoni;

XXII - adequação da Rua Conde de Parnaíba e Rua XV de novembro;

XXIII - ligação do Bairro da Saúde com o Bairro Santa Cruz pela área do antigo Aeroclube;

XXIV - abertura de Av. Marginais às Rodovias SP 340 e SP 147;

XXV - recuperação de pontes rurais;

XXVI - execução de pontes na área urbana conforme diretrizes viárias constantes no Anexo 04.

Capítulo VI

Do Patrimônio Histórico

Art. 113 - São objetivos da política de preservação e conservação do patrimônio histórico-arquitetônico-cultural:

I - a preservação e a valorização do legado cultural da cidade para as presentes e futuras gerações;

II - a compatibilidade do patrimônio arquitetônico com usos compatíveis em face da política de preservação estabelecida nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

III – o apoio e a consolidação da participação popular na elaboração do inventário de bens culturais e na aplicação das políticas de preservação.

§ 1º - Faz parte integrante desta lei o Anexo 07 que delimita o Centro Histórico da cidade, onde todos os projetos de construção, reforma ou demolição, referentes a imóveis lançados no Cadastro Técnico Municipal em data anterior a 1965, ou a eles lindeiros ou contíguos, deverão passar por análise do CEDOCH – Joaquim Firmino de Araújo Cunha antes de sua aprovação.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o poder executivo providenciará a elaboração do Plano de Preservação do Patrimônio Cultural de Mogi Mirim, que incluirá além do Centro Histórico, perímetro urbano e rural do município, dentro do prazo de dois anos a partir da data de vigência desta Lei, contendo:

I - o inventário dos bens a serem preservados, com a respectiva descrição e histórico, fatos relevantes justificadores de sua preservação, grau de preservação proposto e fotos atuais e antigas, quando possível;

II - as diretrizes específicas para a gestão do patrimônio a ser preservado, prevendo:

- a) as compensações e estímulos à preservação;
- b) os instrumentos para a preservação.

Capítulo VI

Dos Equipamentos Sociais

Art. 114 - A gestão do uso dos imóveis públicos tem como objetivo:

I - a destinação de forma apropriada e eficiente, levando em consideração suas potencialidades e limitações de uso e acesso;

II - a distribuição no território de forma democrática e homogênea, priorizando áreas com população carente e de maior demanda de serviços públicos.

Art. 115 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a gestão dos imóveis públicos:

I - implantar um sistema de banco de dados com o cadastramento de todos os imóveis públicos, contendo sua situação de utilização atual, proposta de ampliações futuras, capacidade de atendimento e população atendida;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

II – promover sua adequada distribuição no território, observando as prioridades definidas pelos conselhos municipais, prevalecendo as demandas de áreas de maior adensamento;

III – em função dos estudos procedidos quanto à distribuição e utilização dos próprios municipais e edifícios locados, deverá ser elaborado estudo de melhor aproveitamento dos espaços ocupados pelos serviços da administração municipal visando, prioritariamente, a melhor relação benefício social/custo, admitindo-se, em circunstâncias mais desfavoráveis sob o aspecto financeiro, a fusão ou aglutinação de funções afins.

Capítulo VIII

Do Banco de Terras Públicas

Art. 116 - O banco de terras públicas é composto:

- a - pelo conjunto de áreas livres públicas;
- b - pelos imóveis incorporados ao patrimônio público por meio de desapropriações;
- c - pelo conjunto de imóveis resultantes das reservas institucionais previstas na regulamentação dos parcelamentos de glebas;
- d - pelas áreas parciais do antigo Campo de Aviação, de direito acordado quando da transferência do aeródromo para o novo local;
- e - do exercício do direito à preempção e por quaisquer outros instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.

§1º – Visando o uso legal dos instrumentos urbanísticos e jurídicos expressos na Lei Federal 10.257/01, desde que não autoaplicáveis, o poder executivo municipal deverá regulamentá-los no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de vigência desta Lei.

§2º – A destinação das áreas que formam o estoque de terras públicas deve cumprir, de forma prioritária, as funções sociais da cidade e da propriedade, prevalecendo o interesse coletivo e o atendimento às áreas mais carentes da cidade em infraestrutura, equipamentos sociais e regularização fundiária.

Art. 117 - O objetivo do banco de terras públicas consiste em suprir as demandas de instalações para equipamentos públicos, comunitários e de uso comum do povo, de políticas de habitação popular e de demais instalações de interesse coletivo, ouvidos os conselhos municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

Art. 118 - O poder executivo, a fim de garantir a manutenção e a melhor destinação social das terras públicas, deve:

I - promover o mapeamento dos vazios urbanos visando a formação de estoque de terrenos para viabilização de programas habitacionais e de implantação de infraestrutura municipal, priorizando parcerias com a sociedade e de forma a evitar sangrias no erário municipal;

II - manter cadastro atualizado de áreas não edificadas, não utilizadas ou subutilizadas;

III - viabilizar, através de procedimentos legais, a troca de terrenos de domínio público por outros que se apresentem mais aptos ao cumprimento das funções sociais da cidade em áreas de notáveis carências de equipamentos públicos, principalmente de Educação e de Saúde, com a necessária e indispensável aprovação do CONSELHO DA CIDADE.

Título IV

Do Ordenamento do Território

Capítulo I

Da Disciplina de Uso e Ocupação do Solo

Seção I

Do Macrozoneamento Territorial

Art. 119 - O território municipal fica dividido em duas macrozonas com o objetivo de controlar e direcionar o adensamento e ocupação urbana, adequando-o à infraestrutura disponível, bem como com às características de ocupação distintas e complementares, conforme delimitado no Anexo 1 a esta Lei:

I - Macrozona Urbana: corresponde à área com cobertura de infraestrutura e serviços urbanos, definida pelo perímetro urbano oficial, inclusos os núcleos isolados de ocupação consolidada;

II - Macrozona Rural: abrange toda a área definida pelos limites de município excetuada a Macrozona Urbana.

Seção II



PROC. Nº _____ /
FOLHA Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Da Macrozona Urbana

Art. 120 - A Macrozona Urbana é subdividida nas zonas a seguir enumeradas conforme delimitadas no Anexo 02 desta Lei:

- I - Zona Predominantemente Residencial 01 - ZPR01;
- II - Zona Predominantemente Residencial 02 - ZPR02;
- III - Zona Predominantemente Comercial 01 - ZPC 01;
- IV - Zona Predominantemente Comercial 02 - ZPC 02;
- V - Zona Exclusivamente Residencial - ZER;
- VI - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
- VII - Núcleos Urbanos Isolados - NURI;
- VIII - Zona de Ocupação Urbana Prioritária - ZOUP;
- IX - Zona de Expansão Urbana - ZEU;
- X - Zonas Especiais de Desenvolvimento Estratégico - ZET 1 e ZET 2;
- X - Zona Especial de Interesse Social 01 - ZEIS 01;
- XI - Zona Especial de Interesse Social 02 - ZEIS 02;
- XII - Zona Especial de Interesse Ambiental 01-ZEIA 01;
- XIII - Zona Especial de Interesse Ambiental 02-ZEIA 02;
- XIV - Zona Especial de Interesse Ambiental 03-ZEIA 03;
- XV - Zona Especial de Interesse Ambiental 04-ZEIA 04;
- XVI - Zona Especial de Interesse Ambiental 05-ZEIA 05;
- XVII - Zona de Amortecimento e Contenção - ZAC
- XVII - Zona de Interesse Ambiental - ZIA.
- XVIII - Zona Institucional - ZIN

Parágrafo Único - Ficam definidas como Zona de Interesse Ambiental as áreas delimitadas no anexo 03 para os fins definidos na Lei Complementar 242/2010 que exclui da apuração do valor venal as áreas de interesse ambiental.

Seção III

Zona Predominantemente Residencial 01

Art. 121 - Na Zona Predominantemente Residencial 01 é permitido o uso residencial unifamiliar e multifamiliar e os usos destinados ao comércio local e institucional compatíveis com o uso residencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

Parágrafo Único - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Predominantemente Residencial 01:

I - incentivar a ocupação dos lotes e glebas ociosos para aproveitamento da infraestrutura urbana instalada;

II - qualificar a urbanização existente mediante o aumento da oferta de equipamentos, serviços públicos e infraestrutura urbana;

III - garantir a preservação e o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis;

IV - integrar bairros isolados mediante a reorganização e melhoria do sistema viário.

Seção IV

Zona Predominantemente Residencial 02

Art. 122 - Na Zona Predominantemente Residencial 02 é permitido o uso residencial unifamiliar e multifamiliar, os usos destinados ao comércio e serviços locais e diversificados, institucionais e industriais compatíveis com o uso residencial.

Art. 123 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Predominantemente Residencial 02:

I - qualificar a urbanização existente mediante o aumento da oferta de equipamentos, serviços públicos e infraestrutura urbana;

II - garantir a preservação e o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis;

III - admitir a instalação de pequenas indústrias, desde que compatíveis com o uso residencial, sem inconvenientes ambientais, produção de ruídos excessivos e resíduos tóxicos;

IV - garantir a adequação das novas instalações industriais às condições urbanas locais;

V - integrar bairros isolados, a partir da reorganização e melhoria do sistema viário.

§ 1º - O poder executivo exigirá a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e o cumprimento de suas exigências mitigadoras, assim como o licenciamento por parte de todos os órgãos competentes, para a aprovação de projetos de instalação industrial em Zona Predominantemente Residencial 02.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser regulamentado por legislação municipal específica.



Seção V

Zona Predominantemente Comercial 01

Art. 124 - Na Zona Predominantemente Comercial 01 é permitido o uso predominantemente comercial e os demais usos desde que compatíveis com o uso comercial.

Art. 125 - O Poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Predominantemente Comercial 01:

I - manter a atual oferta de infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos;

II - garantir a oferta de transporte público com fluidez;

III - reorganizar o tráfego nas vias públicas, ampliando, onde possível e/ou necessário, a capacidade das principais ruas e avenidas;

IV - priorizar a circulação de pedestres nas vias onde se concentram atividades comerciais.

Parágrafo Único - O poder executivo exigirá a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança e o cumprimento de suas exigências mitigadoras, assim como o licenciamento por parte de todos os órgãos competentes, para a aprovação de projetos de instalação comercial e de serviço em Zona Predominantemente Comercial 01.

Seção VI

Zona Predominantemente Comercial 02

Art. 126 - A Zona Predominantemente Comercial 02 abrange as áreas definidas pelas seguintes ruas e avenidas: Av. Expedito Quartieri, Rua Padre Roque, Marginais das Rodovias que cortam o Município, Rua Antônio Moreno Peres, Rodovia Dep. Nagib Chaib, Rodovia Elzio Mariotoni, Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, Av. Brasil, Rua Santa Cruz, Av. Adib Chaib, Rodovia Eng. João Toselo - SP 147, Av. Pedro Botesi, Av. 22 de Outubro, Rua Santos Dumont, Rua Luiz Gonzaga Guerreiro, Rodovia Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, Rua do Mirante, Av. da Saudade, Av. Santo Antonio, Rua Humaitá, Rua João Mantovani, Rua Rio de Janeiro, Rua do Tucuru, Av. Alcindo Barbosa, Av. Ammucce Truffi, Av. Antonio Carlos de Oliveira, Av. da Saúde, Av. Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, Rua Campo Grande, Rua Benedita Mano Schincariol, Rua Comanche, Av.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

Atlântico, Av. Alfredo Otávio Milano, Rua São Miguel, Rua Sílvio Brunialti, Rua Retirada da Laguna.

Art. 127 - Os lotes que tiverem testada para as ruas e avenidas mencionadas no artigo anterior ficam enquadrados na Zona Predominantemente Comercial 02.

Art. 128 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Predominantemente Comercial 02:

I - garantir o adensamento respeitada a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o adensamento esperado nesta zona;

II - manter em condições adequadas a atual oferta de infraestrutura urbana, serviços e equipamentos públicos;

III - promover a adequação do espaço urbano aos usos e parâmetros de ocupação do solo mediante a execução de projetos urbanísticos específicos;

IV - garantir a preservação e o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis;

V - ampliar o padrão das vias, ampliando as áreas destinadas aos pedestres.

Seção VII

Zona Exclusivamente Residencial

Art. 129 - Na Zona Exclusivamente Residencial é permitido somente o uso exclusivamente residencial e abrangem bairros, loteamentos, condomínios horizontais e verticais nos termos delimitados no mapa 02 anexo, admitido excepcionalmente o uso institucional.

§ 1º - A construção de condomínios verticais na ZER deverá atender todas as exigências previstas na Lei Municipal nº 1.641/87.

§ 2º - Fica permitida a instalação atividades através da qual não haja atendimento ao cliente no local, não haja carga e descarga, não produza qualquer tipo de poluição, ou seja, atividades que necessitam apenas de um endereço para correspondência.

Art. 130 - Ficam enquadrados na Zona Exclusivamente Residencial os seguintes loteamentos e condomínios: Condomínio Morro Vermelho, Condomínio Residencial Nazaré, Condomínio Silva Matta, Condomínio Santa Mônica,



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____

PLA Nº _____

Condomínio Santa Úrsula, Chácara Ypê, Residencial Jequitibás, Jardim Murayama I, Jardim Murayama II, Jardim Santa Helena, Jardim Brasília, Jardim Panorama, Jardim Patrícia, Jardim 31 de Março, Jardim Itapema, Jardim São Vitor, Residencial Salvato, Portal Luiza, Jardim Primavera, Jardim Frei Emiliano, Jardim Anselmo Lopes Bueno, Jardim Elite, Condomínio Costa Azul, Jardim Embaixador, Jardim Alvorada, Jardim Colina, Condomínio Fazenda Palmeiras, Condomínio Residencial Portal do Lago, Residencial Vila Toscana, Morro Vermelho II e parte do Residencial do Bosque.

Parágrafo Único - Em faixa definida no entorno das bordas da Voçoroca, com largura de 100m (cem metros) fica proibida construção de qualquer natureza, podendo, no entanto:

a - ser ocupada por equipamentos de recreação, esportes e lazer, e sua acessibilidade ser feita através de avenida parque, admitido pavimento ecológico, com projeto obrigatório de drenagem das águas superficiais;

b - servir como reserva de área verde (exceto a própria Voçoroca) em empreendimento no seu entorno;

c - quaisquer que sejam as destinações alternativas, o interior da Voçoroca é considerado intocável.;

Art. 131 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para a Zona Exclusivamente Residencial:

I - não permitir que a implantação de edificações, loteamentos e condomínios residenciais comprometa manutenção da qualidade urbanística do seu entorno e a continuidade das vias urbanas;

II - garantir a preservação e o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis e as áreas legalmente protegidas.

Art. 132 - É proibida a implantação de edificações, loteamentos e condomínios residenciais em áreas externas ao perímetro urbano oficial.

Seção VIII

Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE

Art. 133 - Nas Zonas e Sub-zonas de Desenvolvimento Econômico é permitida a instalação:

a - de atividades industriais de médio e grande portes, em áreas lindeiras a rodovias e estradas;

b - de atividades industriais de pequeno porte, em áreas lindeiras a vias arteriais e coletoras e no interior de zonas mista, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº _____ /

FOLHA Nº _____

atendam aos requisitos ambientais, não impliquem em conflitos de vizinhança e de seus processos produtivos não resultem efluentes nocivos ou tóxicos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos.

b- empresas de logística, de comércio atacadista e de serviços, de médio e grande portes, lindeiras aos eixos viários estruturais, e as de pequeno porte no interior de zonas mistas, com acessibilidade por vias coletoras.

Parágrafo Único - O poder executivo deverá regulamentar instrumentos jurídicos e urbanísticos, como Operações Interligadas, Direito de Superfície, Transferência de Potencial Construtivo e outros afins aos propósitos de efetivação das Zonas de Desenvolvimento Econômico.

Seção IX

Núcleos Urbanos Isolados - NURI

Art. 134 - Nos Núcleos Urbanos Isolados - NURIs, agrupamentos urbanos consolidados e não contínuos à malha urbana central, delimitados no mapa ANEXO 02 a esta lei, é permitida a instalação de usos mistos, impedida sua expansão em áreas desprovidas de infraestrutura de saneamento.

Parágrafo Único - O poder executivo aplicará na zona a que se refere este artigo parâmetros e índices urbanísticos destinados a restringir o crescimento desses núcleos, bem como o impacto sobre a organização espacial e produtiva do meio rural (Martim Francisco) e sobre o meio ambiente (Cachoeira de Cima).

Art. 135 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para os Núcleos Urbanos Isolados:

- I - manter os atuais limites físicos;
- II - adequar a oferta de infraestrutura urbana à demanda;
- III - dotar os núcleos isolados de equipamentos públicos que atendam às demandas das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;
- IV - garantir a preservação e o uso sustentável de áreas ambientalmente frágeis e das áreas legalmente protegidas;
- IV - garantir a oferta de transporte coletivo público de passageiros;
- V - permitir, nos casos previstos nesse Plano Diretor, a implantação de comércio e serviços diversificados relacionados ao turismo, lazer e esportes.



PROCO. Nº _____
MUNIC. Nº _____

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O poder executivo adotará, para os NURIs, parâmetros e índices urbanísticos destinados a favorecer o adensamento máximo admitido pela capacidade dos serviços públicos e equipamentos sociais instalados, bem como efetuará rigoroso controle dos impactos ambientais decorrentes das atividades nele ocorrentes, sejam agrícolas ou de turismo, principalmente nos núcleos de Martim Francisco e Cachoeira de Cima.

Art. 136 - Não será admitida a implantação de novos núcleos urbanos isolados a fim de ser evitada a pulverização dos assentamentos urbanos, a segregação social, a oneração dos serviços públicos e o ônus à economia popular que seria agravado pelo uso intensivo do transporte

Seção X

Zona de Ocupação Urbana Prioritária

Art. 137 - A Zona de Ocupação Urbana Prioritária é composta pelos vazios urbanos localizados no interior do perímetro urbano oficial do município.

Parágrafo Único - O poder executivo utilizará os instrumentos jurídicos, urbanísticos e tributários autorizados no Estatuto da Cidade e nesta Lei para induzir a ocupação prioritária desses vazios urbanos para adequado aproveitamento da infraestrutura urbana instalada.

Art. 138 - O poder executivo adotará as seguintes diretrizes para as Zonas de Ocupação Urbana Prioritária delimitadas no Anexo 2 desta Lei:

- I - induzir a ocupação dos vazios urbanos;
- II - induzir o aproveitamento da infraestrutura urbana existente, evitando sua ociosidade;
- III - integrar bairros atualmente isolados;
- IV - impedir a urbanização dispersa;
- V - estabelecer a conexão entre o sistema viário de loteamentos vizinhos,

VI - regulamentar, no prazo estabelecido no Título Das Disposições Transitórias, os instrumentos jurídicos e urbanísticos apto à viabilização do cumprimento da função social da propriedade, no tocante à ocupação de vazios urbanos.

Seção XI

Zona de Expansão Urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

PROJ. Nº _____/____

POLÍTICA Nº _____

Art. 139 - As Zonas de Expansão Urbana são as áreas delimitadas no Anexo 2 desta Lei, destinadas à expansão urbana do município de Mogi Mirim para além de seu perímetro urbano oficial.

Art. 140 - O poder executivo adotará como diretriz para as Zonas de Expansão Urbana a integração, a partir da definição de diretrizes específicas para ocupação, entre as novas frentes de urbanização e os tecidos urbanos consolidados em seu entorno.

Seção XII

Zona Especiais de Desenvolvimento Estratégico

Art. 141 - As Zonas Especiais de Desenvolvimento Estratégico ZET 1 e ZET 2, são áreas limítrofes a rodovias de 1ª classe que se prestam à implantação de estruturas de moderna concepção urbanística, associando empreendimentos industriais, logísticos, comerciais e residenciais, harmônicos no âmbito dos requisitos ambientais, favorecendo a sintonia de interesses referentes à relação de proximidade trabalho-moradia, e contribuindo para a implantação de estrutura de produção, no caso da ZET 2, apta à agregação de valor e geração de empregos.

§1º - A ZET 1 admitirá usos industriais, institucionais, de comércio atacadista, empreendimentos de logística, serviços de atendimento às demandas dos fluxos de rodovias (postos de serviços automotivos e restaurantes) excetuados estabelecimentos de curta permanência, e empreendimentos imobiliários que favoreçam a integração social de segmentos de variadas rendas familiares, de sorte a evitar segregação ou discriminação de ordem econômica.

§2º - A ZET 2 será objeto de estudo de viabilidade técnico-econômica, a ser providenciado pelo poder executivo, no prazo estabelecido no Título das Disposições Transitórias, visando:

a- a preferencial instalação de *Dry-port* ou de polo industrial destinado à cadeia produtiva dos segmentos potencialmente mais ativos de Mogi Mirim, como tal o segmento metalúrgico;

b- o apoio à pequena e média indústria de Mogi Mirim, associando, à sua implantação favorecida, programas de qualificação técnica-tecnológica;

c- apoio do setor industrial instalado e consolidado, para tanto havendo de desenvolver gestões junto às grandes empresas locais e junto à FIESP.